PROJETO DE LEI Nº /2022

Reconhece o risco da atividade e a necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei federal nº 10.826/2003, e dá outras providências.

Art. 1º A presente lei reconhece, no Estado do Maranhão, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do art.6° da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 24 de fevereiro de 2022.

**RILDO AMARAL**

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa reconhecer o risco da efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema que é o de atiradores desportivos não terem meios de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessário em sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.

No entanto, antes de adentrar nos fundamentos materiais do projeto, é necessário destacar que, do ponto de vista formal, o Estado do Maranhão tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do art. 25, da Constitução Federal de 1988*.*

*“Art. 25. os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.(..)"*

Também a Lei nº 10.826 de 2003, que institui o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, na forma do regulamento daquela lei:

*"Art. 6º. E proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*............................................................................................................................*

*IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*( ...).”*

Tanto é competência dos Estados legislarem sobre o assunto que o governador de Rondônia, Marcos Rocha, sancionou o projeto de Lei nº. 977, de 2021, de autoria do deputado lsmael Crispin que reconhece o risco de atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal.

A Lei nº 5.297 entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2022 e abrange os atiradores desportivos, caçadores, colecionadores ou integrantes de entidades legalmente constituídas, reconhecendo tais atividades como sendo de risco, por isso a necessidade da aquisição do porte de arma, facilitando a sua aquisição.

Assim, a finalidade do presente projeto de lei é contribuir com os interessados em retirar o porte de armas de fogo, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 10.826/2003 e, para a consecução dos objetivos da proposta, o Poder Executivo regulamentará os critérios para implementação e cumprimento.

Importante destacar que o Maranhão possui atiradores, devidamente registrados, dentre estes, atiradores esportivos e profissionais da área de segurança, pública ou privada, os quais necessitam do reconhecimento do risco da atividade por correrem graves perigos de ataques, especialmente pelo fato de armazenarem e transportarem armas e munições que são bens de interesse de criminosos.

É válido salientar que, nos termos do art. 217, caput, da Constituição Federal, é dever do Estado brasileiro fomentar práticas desportivas formais e não formais, e resta claro que o tiro esportivo é modalidade de grande importância no esporte nacional, merecendo, por conseguinte, especial proteção do poder público.

Esta proposição é extremamente necessária por conta do risco eminente dessas atividades, e o risco no transporte desses armamentos, a Lei preencherá todos requisitos técnicos e fáticos, produzindo seus efeitos na sociedade, pois precisa-se adotar uma medida legislativa em caráter definitivo para acabar com a insegurança jurídica quanto ao porte dos atiradores desportivos.

Dessa forma, a fim de garantir que a segurança jurídica desses desportistas, evitando-se que os mesmos sejam vítimas de "confusões jurídicas", apresenta-se este Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos Nobres pares.

**RILDO AMARAL**

**Deputado Estadual**